

**HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE PRISÃO. PACIENTE QUE RECENTEMENTE FEZ CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO (REDESIGNAÇÃO SEXUAL). NECESSIDADE DE QUE, NA HIPÓTESE DE PRISÃO, SEJA A PACIENTE ENCAMINHADA PARA PENITENCIÁRIA FEMININA OU EM CELA ESPECIAL, MANTIDA EM LOCAL PRÓPRIO PARA PESSOAS DO SEXO FEMININO. MEDIDA DE CAUTELA.**

**HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.**

HABEAS CORPUS

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70032179459

COMARCA DE BUTIÁ

L.. C. / A. C.C.

IMPETRANTE/PACIENTE

JUIZA DE DIREITO VARA JUDICIAL  
COMARCA DE BUTIA

COATOR

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**

Porto Alegre, 24 de setembro de 2009.

**DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA (RELATOR)**

Inicialmente, adoto relatório do parecer de fls. 14/15, exarado pelo Ministério Público:

*“L. C. C. impetra habeas corpus em seu próprio favor, apontando o MM. JUIZ DE DIREITO da comarca de Butiá como autoridade coatora.*

*Sustenta a impetrante que, apesar de já constar em sua certidão de nascimento um prenome feminino, ainda há referência ao sexo masculino, mesmo já tendo realizado a cirurgia de mudança de sexo. Em razão disso, afirma ter receio que, em sendo decretada sua prisão no processo de execução de alimentos a que responde, seja determinado o seu recolhimento em presídio destinado a pessoas do sexo masculino. Postula a concessão da ordem a fim de impedir eventual prisão civil que venha a ser judicialmente decretada, com a expedição de salvo-conduto, ou, alternativamente, seja determinada sua condução para penitenciária feminina ou, ainda, seja permitido o cumprimento da pena em casa (fls. 02/04).”*

Foi parcialmente deferida a liminar (fl. 11).

O Ministério Público às fls. 14/15, opina pela concessão, em parte, da ordem de habeas corpus.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA (RELATOR)**

A presente ordem de habeas corpus deve ser parcialmente concedida, confirmando o despacho de fl. 11, no qual assim me manifestei:

*“O habeas corpus está deficientemente instruído, de modo que não se tem notícia do andamento do processo em primeiro grau.*

*Não obstante, por medida de cautela, considerando que a paciente recentemente fez cirurgia de mudança de sexo, defiro parcialmente o pedido liminar para que, na eventualidade de ser presa, seja encaminhada para uma penitenciária feminina, ou em cela especial, mantida em local próprio para pessoas do sexo feminino.”*

No caos dos autos, verifica-se que a paciente realizou cirurgia de transgenitalização (redesignação sexual), conforme laudo médico acostado à fl. 09.

Deste modo, a fim de manter a integridade física e moral de Luciana, bem como em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deve ser confirmada a liminar para que, na eventualidade de ser presa, seja encaminhada para uma penitenciária feminina, ou em cela especial, mantida em local próprio para pessoas do sexo feminino.

Não obstante, os demais pedidos requeridos em sede de habeas corpus não devem ser conhecidos, porquanto não se tem notícia do andamento da demanda que corre em primeiro grau, nem mesmo qual é a demanda, sendo deferido o pedido exclusivamente como medida de cautela.

**Pelo exposto, voto no sentido de conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, apenas para determinar que na eventualidade de ser presa, seja encaminhada para uma penitenciária feminina, ou em cela especial, mantida em local próprio para pessoas do sexo feminino.**

**DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE** - De acordo com o Relator.

**DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ** - De acordo com o Relator.

**DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA** - Presidente - Habeas Corpus nº 70032179459, Comarca de Butiá: "CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM. UNÂNIME ."

Julgador(a) de 1º Grau: VERA LETICIA DE VARGAS STEIN